



PREFEITURA DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 076/2025

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, acerca do Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a compensação de crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS com tributos, taxas, multas e contribuições devidas ao Município de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 30/06/2025, às 16:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126947602** e o código CRC **C12855E4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

Processo SEI 6010.2018/0001927-1

SP, 14 de maio de 2025.

DEJUG/AJT,
Senhor Assessor,

Esta manifestação é apresentada em resposta ao **Ofício SGP12 nº 76/2025**, que solicita informações sobre o Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"dispõe sobre a compensação de crédito de imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS, em tributos municipais, taxas, multas e contribuições do município de São Paulo e dá outras providências"*.

Segundo sua justificativa, o projeto de lei visa priorizar a utilização de créditos de ISS. Além disso, verifica-se ainda a existência das causas de extinção do crédito tributário, que estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional e impedem a cobrança do tributo.

Informa, dentre outros argumentos, que, muito embora a previsão do Código Tributário Nacional seja cristalina no sentido de reconhecer a compensação como uma forma de extinção do crédito tributário de forma ampla e sem determinar grandes especificidades da lei autorizativa que contemplará a compensação, não é possível que um contribuinte compense uma obrigação tributária perante um ente federativo com um crédito que detenha perante outro ente federativo. Isto é, a compensação só pode ser feita com determinado crédito que o contribuinte detenha perante o mesmo ente que está lhe cobrando o tributo que ele pretende compensar.

Conclui que, não estando a compensação prevista em lei que autorize o contribuinte a compensar um crédito que detenha perante um ente federativo com outra obrigação tributária perante o mesmo ente, então nada restará ao contribuinte senão adimplir a nova obrigação tributária e requerer a restituição dos valores que tem direito de receber do Fisco, em razão da existência de seu crédito.

Houve o Parecer nº 748/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP), que apresentou Substitutivo ao texto original, com o objetivo de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, além de substituir a previsão de obediência ao rito processual do Decreto-lei Federal nº 70.235/1972 (aplicável somente aos tributos federais) ao da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito deste Município.

Em pesquisa no site da Câmara Municipal, identificamos também o Parecer nº 843/2020, da Comissão de Administração Pública, sendo favorável ao projeto, nos moldes do Substitutivo apresentado pela CCJLP.

Não houve ainda votação em primeira instância.

Seguem os principais trechos do Substitutivo:

Art. 1º As empresas optantes pelo regime de tributação por lucro real ou presumido que apurarem crédito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS em quaisquer de suas operações financeiras, decorrentes de retenção na fonte ou pagamento a maior, poderão compensar referido crédito com débitos próprios de impostos, taxas, multa e contribuições devidas ao Município de São Paulo, vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A compensação declarada devidamente extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da posterior homologação do procedimento.

§ 2º A compensação de que trata o "caput" será efetuada pelo sujeito passivo, mediante a apresentação de formulário de declaração de compensação estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

Art. 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Municipal de Tributos.

Parágrafo Único: A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o art. 8º e o "caput" deste artigo obedecerão ao rito processual da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

A redação original do art. 9º assim apresentava:

"Art. 9º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

Parágrafo Único. A manifestação de inconformidade e o recurso que tratam os art. 8º e 9º, obedecerão ao rito processual do Decreto Lei nº 70.235 de Março de 1972."

Destacamos que a única alteração substancial que trouxe o Substitutivo foi a menção ao rito processual da Lei nº 14.107, de 2005, no lugar da norma federal. E isso, ao nosso ver, não alterou o PL a ponto de modificarmos nosso entendimento.

Isso porque, no presente processo, esta Assessoria já teve oportunidade de apresentar **uma primeira manifestação (Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359)**, a qual tomamos por base a seguir.

Com efeito, a Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017, já dispôs sobre a compensação de créditos tributários com débitos da mesma natureza. O procedimento previsto na lei municipal é iniciado com um pedido de restituição por parte do contribuinte.

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

*§ 1º **Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.***

A lei prevê ainda que o contribuinte pode discordar dos valores apurados, de modo a garantir a exatidão do valor a ser compensado.

*Art. 4º **Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.***

§ 2º Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

.....

Ora, o PL aqui em análise permitiria que o sujeito passivo compensasse valores sem qualquer verificação. É neste ponto que a fiscalização teria um trabalho muito maior, pois teria que avaliar cada compensação, verificando sua integridade e correta apuração, pois a lei atual, e já em vigor, determina que o procedimento se inicie com um pedido de restituição pelo contribuinte.

Como a Lei nº 16.670, de 2017, já prevê de forma detalhada a compensação de débitos tributários, seguida da eventual restituição de valores não compensáveis, entendemos já haver disciplina adequada para o tema.

Além disso, eventual aprovação do Projeto de Lei nº 870/2017 conflitaria com a norma em vigor, podendo ensejar um conflito de leis.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise, em que pese seus méritos, não deve ter prosseguimento.

Atenciosamente,
Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/05/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125581640** e o código CRC **8B7CD927**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001927-1

SEI nº 125581640

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

Manifestação

Processo SEI 6010.2018/0001927-1

SP, 22 de maio de 2025.

DICAR - Sr. Diretor

Trata-se de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 870/2017, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"dispõe sobre a compensação de crédito de imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS, em tributos municipais, taxas, multas e contribuições do município de São Paulo e dá outras providências"*.

Nos é solicitado o estudo de impacto orçamentário da modalidade de compensação do crédito tributário.

Em nossos sistemas de registros de ingressos tributários, não há informações sobre eventuais créditos relativos a contribuintes. Detemos a informação sobre os ingressos de obrigações tributárias, atrelados a lançamentos tributários. Na eventualidade de haver um pagamento em duplicidade ou a maior, como bem expôs o colega AFTM em manifestação 125581640, é o caso de restituição conforme disposto em Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017.

Destarte, considerando que os bancos de dados tributários não identificam créditos tributários a favor do contribuinte, não temos mecanismos para o atendimento da solicitação de impacto orçamentário do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,



Fábio de Araújo Waclawovsky
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 22/05/2025, às 17:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126174600** e o código CRC **976F5450**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001927-1

SEI nº 126174600



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2018/0001927-1

Encaminhamento SF/SUREM Nº 126319177

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT e DEPAC/DICAR, em docs. 125581640 e 126174600, que subscrevo.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 26/05/2025, às 13:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126319177** e o código CRC **E832888D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0001927-1

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 126527812

À SUREM - Sr. Subsecretário,

Em atenção ao questionamento formulado ao doc. 126510021, informamos que iniciaremos solicitação junto à PRODAM para estimativa de prazo e custo no desenvolvimento dos sistemas de informática necessários ao cumprimento das compensações especificados no referido Projeto de Lei.

Nessa toada, rogamos dilação no prazo para a resposta, até que obtenhamos uma resposta conclusiva da entidade acerca do assunto.

Em uma estimativa preliminar, considerando a complexidade da operacionalização, o volume potencial de requerimentos e os critérios técnicos necessários para análise individualizada de cada caso, seria necessária a designação de aproximadamente 20 (vinte) Auditores Fiscais, com o respectivo suporte das carreiras auxiliares, para dar cumprimento à nova rotina de compensações.

No entanto, já em complemento à resposta para o quanto indagado, além do custo adicional de mão-de-obra de auditores fiscais e carreiras auxiliares, custo de desenvolvimento e de manutenção de sistemas, em razão do volume da atividade proposta e dos valores envolvidos, seria prudente considerar a criação de outra unidade técnica especializada (uma divisão), dedicada exclusivamente às compensações, com estrutura administrativa própria, cargos de diretoria, coordenação e assessoramento, não apenas para o trato de questões administrativas e jurídicas, mas também para a correta delimitação de questões de alçada.

Por último, apesar de todo o esforço e custo citados acima, o efeito pretendido de compensação do ISS seria apenas temporário, posto que o tributo terá sua representatividade reduzida gradativamente a partir de 2026 até que deixará de existir totalmente em 2033, face às modificações impostas pela reforma tributária nacional.

Com a substituição do ISS pelo IBS, o município perderá sua competência legislativa, não podendo mais dispor sobre eventuais compensações, o que ficaria a cargo do Congresso Nacional. Nessa toada, vale ponderar se todo o dispêndio de recursos já tão parcos, além de tempo e esforço laboral, valeria a pena para uma lei de efeitos temporários. Também há de se observar que tais efeitos seriam ainda mais encurtados pelo tempo efetivo necessário ao desenvolvimento desses sistemas e das adaptações internas.

Dessa forma, impõe-se a reflexão quanto à razoabilidade da medida, considerando-se a efemeridade de seus efeitos e o tempo necessário para que os sistemas e estruturas fossem efetivamente implementados.

Para vossas considerações.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



Isaac Libardi Godoy

Diretor(a) II

Em 28/05/2025, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126527812** e o código CRC **61F3C8C4**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2018/0001927-1

Encaminhamento SF/SUREM Nº 126545357

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Em atenção à solicitação de cota 126472314, retornamos para prosseguimento com a manifestação complementar de DEJUG, em cota retro (doc. 126527812), em resposta ao 1º quesito formulado no doc. 124859966, que subscrevo.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário(a)

Em 28/05/2025, às 14:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126545357** e o código CRC **DC3D5992**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2018/0001927-1

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 125264667

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 870/2017, que “Dispõe sobre a compensação de crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS com tributos, taxas, multas e contribuições devidas ao Município de São Paulo, e dá outras providências.”, no que diz respeito às atribuições desta Subsecretaria e no que temos conhecimento, os sistemas e procedimentos internos que atualmente existem no Município não tornarão operacionalmente viável a compensação proposta sem passarem por expressiva alteração, além da dificuldade adicional decorrente de que as receitas citadas no caput são administradas pastas distintas, cada qual por sistema próprio.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário(a)

Em 12/05/2025, às 10:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125264667** e o código CRC **61B7B79B**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2018/0001927-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 126574388

GABSF

SENHOR CHEFE DO GABINETE

Por meio do Ofício SGP12 Nº 76/2025, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito pedido do ilustre Vereador Silvinho Leite para que o executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 870/2017. Quais sejam:

1º) Em resposta a quesitos formulados pela douta Comissão de Administração Pública (ver Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359), o Executivo afirma que executar as disposições do projeto sobrecarregaria a fiscalização tributária. Sendo assim, qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura, em termos de necessidade de adequação da fiscalização ao volume de trabalho decorrente da efetivação do projeto?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre o projeto?

Por sua vez, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, solicitando, ainda, manifestação quanto a Propositura em tela, nos termos do texto substitutivo, analisando-o sob todos os aspectos, especialmente quanto à sua viabilidade.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), que se manifestaram conforme segue.

A SF/SUTEM informou o que segue (125264667):

“...no que diz respeito às atribuições desta Subsecretaria e no que temos conhecimento, os sistemas e procedimentos internos que atualmente existem no Município não tornarão operacionalmente viável a compensação proposta sem passarem por expressiva alteração, além da dificuldade adicional decorrente de que as receitas citadas no caput são administradas pastas distintas, cada qual por sistema próprio.”

Por sua vez, a Subsecretaria da Receita Municipal se manifestou conforme a seguir:

“Destacamos que a única alteração substancial que trouxe o Substitutivo foi a menção ao rito processual da Lei nº 14.107, de 2005, no lugar da norma federal. E isso, ao nosso ver, não alterou o PL a ponto de modificarmos nosso entendimento.

*Isso porque, no presente processo, esta Assessoria já teve oportunidade de apresentar **uma primeira manifestação (Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 012650359)**, a qual tomamos por base a seguir.*

Com efeito, a Lei nº 16.670, de 08 de junho de 2017, já dispôs sobre a compensação de créditos tributários com débitos da mesma natureza. O procedimento previsto na lei municipal é iniciado com um pedido de restituição por parte do contribuinte.

Art. 1º A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

*§ 1º **Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.***

.....

A lei prevê ainda que o contribuinte pode discordar dos valores apurados, de modo a garantir a exatidão do valor a ser compensado.

*Art. 4º **Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.***

.....

*§ 2º **Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.***

.....

Ora, o PL aqui em análise permitiria que o sujeito passivo compensasse valores sem qualquer verificação. É neste ponto que a fiscalização teria um trabalho muito maior, pois teria que avaliar cada compensação, verificando sua integridade e correta apuração, pois a lei atual, e já em vigor, determina que o procedimento se inicie com um pedido de restituição pelo contribuinte.

Como a Lei nº 16.670, de 2017, já prevê de forma detalhada a compensação de débitos tributários, seguida da eventual restituição de valores não compensáveis, entendemos já haver disciplina adequada para o tema.

Além disso, eventual aprovação do Projeto de Lei nº 870/2017 conflitaria com a norma em vigor, podendo ensejar um conflito de leis.

Diante do exposto, entendemos que o Projeto de Lei sob análise, em que pese seus méritos, não deve ter prosseguimento.” (125581640).

Quanto a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da propositura, em termos de necessidade de adequação da fiscalização ao volume de trabalho decorrente da efetivação do projeto, a SF/SUREM informou o seguinte:

“Em atenção ao questionamento formulado ao doc. [126510021](#), informamos que iniciaremos solicitação junto à PRODAM para estimativa de prazo e custo no desenvolvimento dos sistemas de informática necessários ao cumprimento das compensações especificados no referido Projeto de Lei.

Nessa toada, rogamos dilação no prazo para a resposta, até que obtenhamos uma resposta conclusiva da entidade acerca do assunto.

Em uma estimativa preliminar, considerando a complexidade da operacionalização, o volume potencial de requerimentos e os critérios técnicos necessários para análise individualizada de cada caso, seria necessária a designação de aproximadamente 20 (vinte) Auditores Fiscais, com o respectivo suporte das carreiras auxiliares, para dar cumprimento à nova rotina de compensações.

No entanto, já em complemento à resposta para o quanto indagado, além do custo adicional de mão-de-obra de auditores fiscais e carreiras auxiliares, custo de desenvolvimento e de manutenção de sistemas, em razão do volume da atividade proposta e dos valores envolvidos, seria prudente considerar a criação de outra unidade técnica especializada (uma divisão), dedicada exclusivamente às compensações, com estrutura administrativa própria, cargos de diretoria, coordenação e assessoramento, não apenas para o trato de questões administrativas e jurídicas, mas também para a correta delimitação de questões de alçada.

Por último, apesar de todo o esforço e custo citados acima, o efeito pretendido de compensação do ISS seria apenas temporário, posto que o tributo terá sua

representatividade reduzida gradativamente a partir de 2026 até que deixará de existir totalmente em 2033, face às modificações impostas pela reforma tributária nacional.

Com a substituição do ISS pelo IBS, o município perderá sua competência legislativa, não podendo mais dispor sobre eventuais compensações, o que ficaria a cargo do Congresso Nacional. Nessa toada, vale ponderar se todo o dispêndio de recursos já tão parcos, além de tempo e esforço laboral, valeria a pena para uma lei de efeitos temporários. Também há de se observar que tais efeitos seriam ainda mais encurtados pelo tempo efetivo necessário ao desenvolvimento desses sistemas e das adaptações internas.

Dessa forma, impõe-se a reflexão quanto à razoabilidade da medida, considerando-se a efemeridade de seus efeitos e o tempo necessário para que os sistemas e estruturas fossem efetivamente implementados.” (126527812).

Em consonância com os argumentos apresentados pela SUREM, entendemos que o Projeto de Lei não deve prosperar posto que traria um elevado custo para a Administração para operacionalização de uma Lei de efeitos temporários e por já existir lei neste Município que disciplina a compensação de créditos tributários com débitos tributários na forma prevista na Lei nº 16.670/2017, o que inclui os créditos decorrentes do ISS.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica – Coordenador
OAB/SP 303.136



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 28/05/2025, às 17:21.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 28/05/2025, às 18:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126574388** e o código CRC **603F3F7C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 124862157, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta contrariamente à aprovação do PL nº 870/2017, com fundamento nas considerações apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica e pelos esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal quanto aos quesitos formulados pelo ilustre Vereador Silvinho Leite, objeto do Ofício SGP12 nº 76/2025, conforme documentos sob nºs 125581640, 125264667, 126527812, 126545357, 126319177 e 126574388.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 30/05/2025, às 15:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **126574926** e o código CRC **72D6578E**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0001927-1

SEI nº 126574926